



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 406-86.2012.6.21.0008 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS

RECORRENTE: MARLEN LUCILENE PELICOLI BALLOTTIN
COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO (PT – PRB – PPS – PV)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO RENOVA BENTO (PP – PMDB)

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.370/2011. APLICAÇÃO DE MULTA. **Parecer pelo desprovidimento dos recursos e aplicação de multa, com base no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 ou, caso entendimento contrário, no no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, de forma individualizada para cada representado.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelos representados MARLEN LUCILENE PELICOLI BALLOTTIN e COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO (PT – PRB – PPS – PV), contra sentença (fls. 21-22), proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação para condenar os representados, por propaganda veiculada por meio de *outdoor*, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em seu recurso (fls. 24-27), os recorrentes sustentam, **em preliminar**, a ilegitimidade da COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO; **no mérito**, a regularidade da propaganda ao argumento de que ela não excede as dimensões legais máximas de 4m².

Com contrarrazões (fls. 30-31), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1 TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados em 04/10/2012, às 16h04min (fl. 23) e o recurso interposto no dia 05/10/2012 (sem horário anotado). Disso, em que pese não haver horário anotado, deve ser presumida a tempestividade do recurso nos termos do artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merecem ser conhecido os recurso.

1.2. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PROPAGANDA ELEITORAL

É importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

1.3. LEGITIMIDADE

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido ou coligação em relação aos seus candidatos é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.
2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.
3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.
4. **Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, em que pese a COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO ter por desiderato a candidatura majoritária, e ser a candidata representada concorrente das eleições proporcionais, porque a propaganda beneficia também a candidatura a Prefeito de tal coligação, fixa-se o entendimento de que ela é legítima para figurar no polo passivo da representação, pois patente o seu dever de fiscalização.

2. MÉRITO

A controvérsia apontada pelos recorrentes cinge-se à irregularidade da propaganda.

Alegam os recorrentes que a propaganda veiculada tem dimensões inferiores ao preconizado pela legislação eleitoral. Disso derivam a regularidade da propaganda.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes.

As dimensões da propaganda foram certificadas pela Justiça Eleitoral (fls. 09-09 verso), nos seguintes termos:

Certifico e dou fé, que às 18h, em cumprimento a determinação do Dr. João Paulo Bernstein, Juiz Eleitoral da 8ª Zona, verifiquei as seguintes dimensões, da placa.: comprimento = 2,00 (dois metros) e altura = 2,20 (dois metros e vinte centímetros). Todo referido é verdade. Bento Gonçalves, 008ª Zona Eleitoral, 24.09.2012.

Assim, o recurso é improcedente. Todavia, faz-se necessário, por ser a propaganda eleitoral matéria de ordem pública, manifestação acerca do enquadramento normativo da propaganda irregular. O que se passa a fazer por oportuno.

Propaganda em *OUTDOOR*

Conforme a análise das fotografias anexadas às fls. 05-07, a propaganda configura efeito de *outdoor*, o que é vedado pela norma contida no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011, entendimento seguido pela jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29)(grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, imperiosa a aplicação de multa, conforme art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011².

Propaganda superior ao limite legal de 4m²

Em caso de entendimento diverso quanto ao efeito *outdoor*, tem-se que a propaganda das fotografias constante nas fls. 05-07 excede os 4m² permitidos pela legislação eleitoral.

Dessa forma, é medida que se impõe a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º, do artigo 37, da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º dessa mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (grifou-se).

Aplicação de multa de forma individualizada

Conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro³:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

² Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

³ PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

(...)A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça

Assim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

Pelas razões lançadas, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada para que sejam aplicadas, **de forma individualizada**, as penalidades decorrentes de violação ao limite dimensional de 4m², ou de violação à vedação de propaganda veiculada por meio de *outdoor*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela condenação dos recorrentes ao pagamento de multa, de forma individualizada, com base no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 ou, caso entendimento diverso, no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto